

A.I. Nº - 130610.0005/18-0  
AUTUADO - ECOFIBRA EMBALAGENS LTDA.  
AUTUANTE - EDMUNDO NEVES DA SILVA  
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/12/2021

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0182-02/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Materiais de uso e consumo são empregados pelo estabelecimento fora do processo produtivo. Peças de reposição e manutenção, embora participem do processo industrial, não integram o produto final, sendo considerados materiais de uso ou consumo, ou seja, considera-se material de uso ou consumo itens que embora empregados ou consumidos no processo produtivo, não têm vinculação direta com o produto elaborado. A autuada elidiu em parte as acusações. Cálculos refeitos pelo autuante. Infração parcialmente subsistente. **b)** DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infração reconhecida. 2. ICMS DIFERIDO. RECOLHIMENTO A MENOS. ENTRADA DE REFEIÇÕES DESTINADAS AO CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS. Infração reconhecida. 3. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS. PARCELA SUJEITA A DILAÇÃO DE PRAZO. Argumentos da defesa acolhidos em parte pelo autuante. Comprovado o registro da nota fiscal de devolução. Cálculos refeitos. Infração subsistente em parte. 4. MULTA DE 1% SOBRE AS SAÍDAS. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO APÓS INTIMAÇÃO. O autuante apesar de transmitir os arquivos após o prazo de 30 dias contados da data de ciência da intimação, o autuante autorizou a entrega após o prazo para corrigir as EFDs entregues sem atender à legislação. Cobrada a multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$1.380,00 prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea "l" da Lei nº 7.014/96 em substituição a multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo. Infração parcialmente subsistente. Afastada arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 20/06/2018, o presente Auto de Infração exige o crédito tributário no valor histórico de R\$126.302,29, acrescido de multa, em razão da constatação do cometimento das infrações a seguir descritas:

**INFRAÇÃO 01 – 01.02.02** – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no período de junho a dezembro de 2013,

janeiro a março de 2014, janeiro a maio e julho de 2015, exigindo o ICMS no valor de R\$3.930,29 acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuante complementa informando que se refere “... *as entradas de peças de reposição e material de uso e/ou consumo do estabelecimento que não se enquadram como matéria-prima, material secundário e/ou material de embalagem à luz do processo de produção, conforme Anexo CRÉDITO INDEVIDO, parte integrante do auto de infração, cópia entregue ao Contribuinte*”.

Enquadramento legal: art. 29, § 1º, inc. II e art. 53, inc. III da Lei nº 7.014/96.

**INFRAÇÃO 02 – 01.02.41** – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, no período de junho a setembro de 2013 e fevereiro de 2015, exigindo o ICMS no valor de R\$438,22, acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuante acrescenta que se refere “... *as aquisições de insumos – matéria-prima – dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo com aplicação de alíquota de 18% ao invés de 12%, conforme anexo ALÍQUOTA A MAIOR, parte integrante do auto de infração, cópia entregue ao Contribuinte*”.

Enquadramento legal: Artigos 29 e 31 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 309, § 7º do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 03 – 02.04.03** – Deixou de recolher o ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte de seus funcionários, no período de janeiro a dezembro de 2015, exigindo o ICMS no valor de R\$2.189,38 mais multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuante acrescenta: “*Conforme Anexo Refeições, referente às aquisições junto a Ônix Serviços e Comércio de Alimentos Ltda. e J.A. Carvalho Alimentos Ltda. parte integrante do auto de infração, cópia entregue ao Contribuinte*”.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. II e art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 386, inc. VII e § 2º, inciso I do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 04 – 03.08.04** – Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, nos períodos de janeiro a junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2015, exigindo o ICMS no valor de R\$21.921,50 acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Tudo “*Conforme demonstrativo de apuração do ICMS – DESENVOLVE, parte integrante do auto de infração, cópia entregue ao contribuinte*”, completa o autuante.

Enquadramento legal: Artigos 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 2º e 3º do Decreto nº 8.205/2002.

**INFRAÇÃO 05 – 06.02.01** – Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos períodos de junho a agosto, outubro, novembro de 2013, janeiro a maio, outubro, novembro de 2014, janeiro a abril, junho, julho e setembro a dezembro de 2015, exigindo o ICMS no valor de R\$11.110,88 acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

O autuante informa que se refere “... *às entradas de mercadorias utilizadas como peças de reposição e/ou material de uso e consumo do estabelecimento, não se enquadramento como matéria-prima, material secundário e/ou material de embalagem, à luz do seu processo de produção, conforme Anexo Difal, parte integrante do auto de infração, cópia entregue ao contribuinte.*”

Enquadramento legal: art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 06 – 16.14.03** – Deixou o contribuinte de atender a intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária, nos meses de abril a dezembro de 2014, exigindo a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.380,00 pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação,

da Escrituração Fiscal Digital – EFD, cumulativa com multa de 1% do valor das entradas de mercadorias e prestações de serviços tomadas, em cada período de apuração, totalizando o montante de R\$86.712,21, prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “l” da Lei nº 7.014/96, c/c a Lei nº 12.917/2013 e art. 106 e 112 do CTN – Lei nº 5.172/66.

Consta a informação que se refere “... aos meses de abril a dezembro de 2014, transmitindo a EFD sem registros das notas fiscais emitidas e recebidas, após intimação emitida em 11/04/2018, da qual deu ciência em 12/04/2018, conforme recibo de Solicitação de Retificação e espelho dos registros da EFD, parte integrante do auto de infração, cópia entregue ao contribuinte”.

Enquadramento legal: Artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS/2012.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 46 a 63, onde inicialmente se identifica como pessoa jurídica de direito privado, cuja atividade principal é a fabricação de embalagens de papel, sendo assim, contribuinte do ICMS e relata que submetida a fiscalização, foi acusada do cometimento das infrações que reproduz, sobre as quais reconhece a procedência da 02 e da 03, que diz já pagas.

Ao abordar as infrações 01 e 05, assevera que as duas estão intrinsecamente relacionadas, portanto, devem ser analisadas em conjunto.

Destaca que as análises realizadas pelo autuante carece de cuidados, haja vista que em nenhum momento foi requisitada a prestar informações sobre a utilização dos itens, constantes da relação anexa à infração 01, onde o autuante considerou os itens referentes as entradas de peças de reposição e material de uso e/ou consumo do estabelecimento que não se enquadrariam como matéria-prima, material secundário e/ou material de embalagem, fato que defende se tratar de equívoco do agente fiscal por falta de comunicação com seus representantes, razão pela qual, agora explicará o processo produtivo das embalagens de papel.

Relata que sua atividade industrial é composta de quatro fases: a primeira consiste no processo de ondulação das chapas; a segunda no corte; seguida da fase de impressão; e, por fim, a colagem/grampeamento.

Complementa que na fase de ondulação ocorre a fabricação das chapas de papelão cuja estrutura é formada por um ou mais elementos ondulados (miolo), fixados a um ou mais elementos planos (capas), por meio de adesivo aplicado no topo das ondas, fabricadas no equipamento denominado *onduladeira*, composto de vários estágios.

Descreve o processo de fabricação das chapas de papelão que se inicia com a produção de papel miolo e capa interna, mediante o abastecimento das bobinas de papel na onduladeira, onde são utilizados vapor e cola, passando nos cilindros corrugadores, formando o papel ondulado (papel miolo), no qual a capa interna é colada. A capa e o miolo são pressionados entre os rolos para completar a colagem, obtendo-se o papelão ondulado de face simples.

Posteriormente o papel é levado ao outro estágio da onduladeira, onde através de calor, pressão e cola, a capa externa irá aderir ao topo das ondas do papelão de face simples, formando então o papelão de parede simples, conforme indica a figura plotada.

Segue explanando que a segunda fase ocorre depois de concluído o processo de ondulação, quando as chapas de papel passam pelos equipamentos denominados vincadeiras, onde são cortadas nas dimensões especificadas pelo cliente e formados os vincos de dobra.

Na fase seguinte, que corresponde a impressão e recorte, as chapas são colocadas em *pallets* e distribuídas para as máquinas flexográficas, onde são realizadas a impressão e recorte. No processo de impressão, a chapa passa entre rolos que contêm *clichês*, que, à semelhança de um carimbo, imprimem o desenho especificado pelo cliente nas embalagens produzidas.

Em seguida, acrescenta, ocorre a formação dos fardos quando as embalagens são amarradas em fardos e seguem para a expedição. Alguns produtos passam por mais etapas realizadas nas máquinas grampeadeiras e coladeiras.

Anota que os itens arrolados na autuação foram lançados nos livros de entradas com CFOP de aquisição de insumos para industrialização, compra de material de uso ou consumo e entrada de bonificação, que serão abordados separadamente.

- a) Aquisições com CFOP 1.101 e 2.101 – relaciona os itens adquiridos e lançados nos livros com CFOP de insumo, e sua respectiva utilização no processo produtivo;
- b) Aquisições com CFOP 1.556 e 2.556 – relaciona os itens adquiridos e lançados nos livros com CFOP de material de uso ou consumo, e sua respectiva utilização no processo produtivo;
- c) Aquisições com CFOP 2.910 – relaciona a entrada de vasilhame ou sacaria e sua respectiva utilização no processo produtivo.

Conclui que todos os produtos listados são utilizados de forma a permitir o aproveitamento dos créditos de ICMS na entrada, considerando que os mesmos atendem ao conceito de insumo, integrando-se ao produto acabado, ou, alternativamente, atendem ao conceito de produto intermediário, em que ocorre o desgaste em contato com o produto no processo produtivo, sem que o material integre o produto acabado.

Requer, portanto, a exclusão dos itens relacionados, reduzindo a infração para R\$2.386,94, conforme memória de cálculo que anexa em mídia, arquivo magnético – ANEXOS, aba CRÉDITO INDEVIDO.

Quanto a infração 05, afirma que o autuante considerou que outros itens, além dos já mencionados, foram adquiridos sem pagamento do diferencial de alíquotas, que segundo diz, trata-se de outro equívoco, conforme relaciona.

- a) Aquisições de bens listados na infração 01 – são bens enquadrados na condição de insumo ou produto intermediário não se submetem à regra de cálculo da diferença de alíquotas, conforme art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/1996, que prevê a incidência do imposto apenas quando as entradas se destinem ao uso, consumo e ativo imobilizado do adquirente, o que não é o caso. Dessa forma, defende a exclusão da infração o valor de R\$4.145,95;
- b) Aquisições de insumos com CFOP 2.101, não listados na infração 01 – dentre os bens relacionados no anexo ANEXO\_DIFAL\_ECOFIBRA\_ENTRADAS, encontram-se itens, que constituem insumos lançados no livro de entradas correspondente a compra de insumos. Considerando que a utilização destes itens é condizente com a dos insumos ou dos produtos intermediários, e que adicionalmente, a apropriação dos créditos na entrada destes bens não foi questionada na infração 01, por consequência, não são se incluem no cálculo da diferença de alíquotas, devendo ser excluídos da autuação o valor de R\$92,06;
- c) Aquisições de ativo imobilizado com CFOPs 2.551 e 2.406 – sendo beneficiária do Programa DESENVOLVE, (Resoluções nº 114/2012, 141/2012 e 142/2012), goza do direito ao diferimento do pagamento da diferença de alíquotas para o momento da desincorporação do ativo imobilizado, nos termos do art. 2º, inc. I, alínea “c” do Decreto nº 8.205/2002 e do art. 1º da Resolução nº 114/2012. Desta forma, a cobrança em relação a estes itens, no valor principal de R\$7.758,17, é indevida e deve ser excluída;
- d) Aquisições de produtos intermediários com CFOP 2.556 – constam da relação de bens mercadorias adquiridas em operações não sujeitas ao pagamento da diferença de alíquotas, por se enquadrarem no conceito de produtos intermediários, em que ocorre desgaste em contato com o processo produtivo, sem que o material integre o produto acabado, cuja relação apresenta e requer a reconsideração do enquadramento dos itens indicados para produtos intermediários, de maneira que seja excluído do valor principal o montante de R\$1.060,86;
- e) Aquisições de produtos intermediários com CFOP 2.556 que já foram objeto de consulta formal à SEFAZ – os materiais: facas, formas rotativas, clichês e conjunto “Dr. Blade” já foram reconhecidos pela administração tributária como produtos intermediários não submetidos às restrições ao crédito, ou seja, a apropriação do crédito de ICMS é legítima, conforme PARECER nº 36164/2017, que embora tenha sido exarado em 13/11/2017, mas sendo de caráter

interpretativo, seus efeitos retroagem, aplicando-se ao caso a regra do art. 106, do CTN, que transcreve. Assim, o valor de R\$4.050,16, também deve ser excluído.

- f) Entrada de bens em operações não definitivas, demonstração e ativo remetido para uso fora do estabelecimento – constam na relação de bens, mercadorias adquiridas em operações não sujeitas ao pagamento da diferença de alíquotas, por não serem operações definitivas. Portanto, requer a exclusão da cobrança de diferencial de alíquotas relativo aos itens, no valor principal de R\$271,86.

Quanto aos demais itens, pontua que a metodologia de cálculo da diferença de alíquotas aplicada, desconsiderou, para algumas operações, o destaque do ICMS da nota fiscal de entrada, o que deve reduzir o montante do imposto devido, conforme demonstra na planilha elaborada pelo autuante denominado ANEXO\_DIFAL\_ECOFIBRA\_ENTRADAS a existência de notas fiscais com destaque do ICMS sem que fossem computados no cálculo. Caso sejam considerados, o valor exigido será reduzido para R\$5.834,63.

Conclui que efetuando todas as correções decorrentes das inconsistências apontadas o valor total devido a título de diferença de alíquotas será reduzido de R\$32.687,95 para R\$10.907,10, conforme planilha gravada em mídia sob o título ANEXOS, aba ANEXO DIFAL.

Adverte ser ainda necessário considerar que algumas das notas fiscais apontadas já foram objeto de recolhimento tempestivo do ICMS-DIFAL, conforme SPED-Fiscal, efetuado no período, cujo montante corresponde a R\$10.002,67. Portanto, considerando mais este ajuste, restará devido a título de diferencial de alíquota: R\$904,43.

Com relação a infração 04, que trata dos valores relativos ao Programa DESENVOLVE, sinaliza que o autuante considerou em 2015, equivocadamente, o recolhimento a menor de ICMS no valor de R\$21.921,50.

Afirma que as informações correspondentes às operações de entrada e saída consideradas pelo autuante não correspondem aos dados do SPED-Fiscal transmitido, conforme tabela comparativa, que apresenta, seguir reproduzida.

Período	Total de Saídas		Total de Entradas	
	Auto de Infração	SPED	Auto de Infração	SPED
2015	1.928.638,70	1.929.388,09	1.037.783,78	1.064.391,22

Ressalta que além de corrigir os valores relativos aos CFOP's e as linhas de outros créditos e débitos já indicados na planilha ANEXO\_DESENVOLVE\_ECOFIBRA\_V1, foi incluído o crédito das operações com CFOP 1.252, relativas à aquisição de energia elétrica utilizada no processo produtivo. Foi incluído também no cálculo do incentivo os valores dispostos na linha 18 “OUTROS DÉBITOS”, uma vez que, se referem a notas fiscais de vendas de produtos incentivados que saíram com destaque a menor do imposto, e tiveram o erro corrigido mediante lançamento neste campo do livro de apurações, conforme demonstra.

Assevera ter corrigido, na planilha, a fórmula da linha 37, correspondente ao cálculo do “SALDO DEVEDOR”, que realiza a comparação entre as linhas 20 (total das saídas, incluindo outros débitos) e 30 (total das entradas, excluindo outros créditos), ao invés de comparar as linhas 20 e 35 (total de saídas e entradas, incluindo outros débitos e créditos), resultando na retificação do valor para 2015 de R\$21.921,49 para R\$5.149,61.

Conclui que após todas as correções que entende devidas, disponível na planilha ANEXOS, gravada em mídia, na aba DESENVOLVE 2015, requer a redução do valor para R\$5.149,61.

Relativamente a infração 06 que corresponde a imposição de multa em razão do não atendimento à intimação de 12/04/2018, para apresentação de SPED-Fiscal relativo ao período de abril a dezembro de 2014, informa que em 2014 passou por uma implementação de novo sistema e ficou momentaneamente impossibilitada de transmitir os dados do SPED, estando, assim, ciente de que se encontrava em falta com suas obrigações acessórias.

Explica que após ter recebido a intimação, envidou esforços para o atendimento no prazo. Contudo, como o volume de informações a serem incluídas não permitiria cumprir o prazo de 30 dias que venceria em 27 de abril, solicitou prorrogação do prazo por mais 30 dias, pedido que foi deferido pelo fiscal no dia 18 de maio, conforme comprova *e-mail*, cópia anexa. Assim, entende ter atendido a intimação no prazo, conforme atestam os recibos de entrega dos arquivos do SPED anexados, portanto, indevida a aplicação da penalidade, devendo ser excluída a infração 06, requer.

Por fim pugna pelo acolhimento da impugnação para o fim de rechaçar a presente cobrança na sua integralidade, assim como pela juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para constatação dos fatos alegados e análise dos documentos colacionados, nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do RPAF/99.

Pede ainda que todas as publicações e intimações relativas ao processo sejam realizadas em nome dos patronos da causa no endereço que indica.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 73 a 77, onde inicialmente registra o reconhecimento pela autuada de parte da exigência fiscal referente as infrações 02 e 03.

Quanto as alegações da defesa referentes a infração 01, acolhe parte, excluindo do levantamento itens que relaciona e não acata a exclusão dos seguintes: (I) SODA CÁUSTICA EM ESCAMAS 98%, por ser produto utilizado no tratamento de efluentes; (II) CA DISP/CA 100, utilizado no tratamento da água da caldeira; (III) FIRMADORA DO GRAMPO; e, (IV) GUIA FORMADORA DO GRAMPO, por entender que se trata de partes e peças de reposição de equipamento, de forma que o valor exigido para a infração 01 passa a ser R\$2.982,88 conforme novo demonstrativo de débito elaborado.

Quanto a infração 05, afirma ter procedido a exclusão no levantamento das mercadorias excluídas na infração 01, assim como aquelas listadas às fls. 51 a 53.

Explica que não ficou comprovada a alegação da defesa de que mercadorias são de bens do ativo imobilizado, pois as mesmas são peças de reposição cujo registro contábil no grupo do ativo permanente não restou comprovado.

Diz que o PARECER nº 36164/2017 não assegura direito da não constituição de crédito tributário sobre operações abordadas e, caso o contribuinte pretenda a utilização extemporânea do crédito fiscal deve pleiteá-lo junto a administração tributária.

Acatou o argumento defensivo referente as entradas classificadas sob o CFOP 2.554, refez os cálculos e elaborou novo demonstrativo de débito, cujo valor exigido para a infração 05 passou a ser R\$3.651,28.

Declara que o demonstrativo, fl. 27, refere-se à apuração do ICMS-DESENVOLVE, calculado a partir dos dados da EFD do contribuinte e caso existam divergências, estas devem ser corrigidas com a retificação da EFD, procedimento que até o momento da informação, atesta não ter ocorrido.

Portanto, mantém o valor exigido para a infração 04.

A infração 06 que exige multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 247, § 4º do RICMS/2012, afirma que a intimação consta às fls. 37 e 38.

Conclui que parte dos argumentos da defesa foram acatados, resultando na modificação dos valores exigidos nas infrações 01 e 05, não sendo acatadas as arguições relativas as infrações 04 e 06.

Cientificada da informação fiscal, a autuada se manifesta às fls. 89 a 91 reiterando todos os termos da defesa, em especial os pontos não acatados pelo autuante e reafirma seu pedido de diligência fiscal para constatação de que os produtos: SODA CAUSTICA, CA DISP/ CA 100 e FIRMADORA DO GRAMPO, da GUIA FORMADORA DO GRAMPO são de fato matéria prima ou produto intermediário.

Requer prazo adicional para apresentar documentos que atestem a ativação dos bens na escrita contábil dos itens integrantes do ativo imobilizado.

Reafirma seu pedido de reversão da autuação que alcança os bens listados no PARECER nº 36164/2017, por considerar que não tem efeito constitutivo, mas, interpretativo, devendo, portanto,

retroagir seus efeitos nos termos do art. 106 do CTN, já que a função dos citados itens permaneceu inalterada durante todo o período, não cabendo enquadrá-los como produtos intermediários após emissão do parecer.

Registra que o erro na fórmula aplicada na planilha de cálculo, não considerando os valores do crédito fiscal para fins de cálculo da diferença de alíquotas, sequer foi analisado pelo autuante, portanto o equívoco na apuração do ICMS – DESENVOLVE permaneceu, não existindo o erro nas declarações como afirma o autuante.

Diz que as informações divergentes decorrentes do cruzamento de obrigações acessórias com as informações do SPED devem-se possivelmente a algum descompasso ou desatualização do sistema interno da SEFAZ, posto que as alegações referentes a infração 06 também não foram acatadas pelo autuante.

Por fim pugna pelo atendimento de todos os pedidos contidos na impugnação e adicionalmente requer prazo adicional para juntada de documentos que comprovem a ativação contábil dos bens referidos nas infrações 01 e 05.

Instado a prestar nova informação fiscal, o autuante ao tomar ciência da manifestação da autuada, diz não haver fatos novos capazes de modificar sua posição já manifestada.

Em 31 de janeiro de 2019, os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de pauta suplementar decidiram converter o processo em diligência à INFRAZ de origem para que o autuante prestasse informação fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa referentes a infração 04 e se posicionando especificamente quanto a pontos destacados na diligencia, na forma do art. 127, § 6º do RPAF/99.

Também foi requerido ao autuante a elaboração de demonstrativo detalhado em arquivo eletrônico, conforme preceitua o § 3º do art. 8º do RPAF/99, dos levantamentos correspondentes aos valores considerados devidos após a revisão dos valores das infrações 01, 02, 03 e 05.

A autuada retorna aos autos, às fls. 106 e 107 para apresentar a comprovação da ativação dos bens imobilizados arrolados na infração 05, apresentando os documentos contábeis que atestariam a citada ativação conforme documentos, fls. 108 a 114.

Garante que da análise comparativa entre os dados do livro razão contábil, cuja cópia anexa, com os registros do SPED-Fiscal, no qual consta a escrituração das notas fiscais números: 004.959, 007.531, 011.097, 011.098, 111.001, 111.002, 111.003 e 013.813, comprovam a aquisição de bens integrantes do seu ativo imobilizado.

Lembra ser habilitada no Programa DESENVOLVE, portanto, entende fazer jus ao diferimento do ICMS-DIFAL nas aquisições de bens do ativo imobilizado e assim, a exigência de R\$7.758,17, não se sustenta. Requer a exclusão da cobrança relativa à infração 05.

Em cumprimento à diligência, o autuante presta informação às fls. 116 e 117, onde diz que apreciando os argumentos da defesa e após verificações nos registros da EFD do contribuinte, foram efetuados os ajustes na planilha, especificamente referente a infração 04 e explica que a diferença ocorreu em função de não ter computado no levantamento o CFOP 1.252 – aquisição de energia elétrica.

Também foram retificados os valores registrados em “OUTROS DÉBITOS” de vendas de produtos incentivados e corrigido o equívoco na fórmula das linhas que apuram o saldo devedor.

Conclui que após os ajustes, o valor exigido na infração passa para R\$8.853,63, em função de que restou a seguinte irregularidade: no período de maio de 2015 a operação com CFOP 5.662 no valor de R\$4.120,00, como operação não vinculada ao projeto, tem seus estornos de débito, também não vinculados.

Ainda, considera como devido o valor de R\$5.204,57, referente a agosto de 2015, a título de “OUTROS CRÉDITOS” pela devolução da nota fiscal nº 011.091, em razão do imposto não ter sido recolhido.

A autuada se manifesta às fls. 124 a 126, onde referindo-se a infração 04, diz ter verificado que nos meses de janeiro a julho e setembro a dezembro de 2015, todos os argumentos da defesa foram acatados, entretanto, não foi acatada a dedução da linha “OUTROS CRÉDITOS” da apuração do ICMS, sob o argumento que o valor de R\$5.204,57, referente ao estorno da diferença da nota fiscal nº 011.091, não foi recolhido.

Afirma se tratar de conclusão incorreta, pois a nota fiscal nº 011.091, cópia anexa, registrada na EFD, foi incluída no registro E113 – Informações Adicionais dos Ajustes da Apuração do ICMS – Identificação dos Documentos Fiscais, reservado ao registro dos detalhes dos ajustes a débito do ICMS.

Complementa que o ajuste a débito no referido mês, conforme consta na EFD, soma R\$6.437,01, inclui o valor da nota fiscal nº 011.091, conforme *print* da EFD.

Defende que o valor deve ser excluído da infração, em razão do próprio autuante reconhecer o valor no recálculo na linha “DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS” referente a maio de 2015, atestando o pagamento do ICMS-DIFAL.

Friza que o pagamento foi reconhecido nos sistemas da SEFAZ, conforme demonstrativo colacionado pelo autuante, extraído do sistema SIAF, em maio, onde foi apurado o saldo devedor de ICMS no valor de R\$18.995,46.

Pugna pela redução da infração 04 de R\$21.921,50 para R\$5.149,61.

Instado a conhecer a manifestação do contribuinte, o autuante apenas diz, fl. 130, que mantém o entendimento anteriormente expresso às fls. 116 a 119.

Pautado para julgamento em 20/11/2019, os patronos da autuada, no dia anterior apresentaram manifestação, protocolizada na Secretaria do CONSEF, SIPRO 53419/2019-2, anexada aos autos, fls. 136 a 150, onde após reproduzir as infrações, informam que os valores exigidos nas infrações 02 e 03 foram quitados e, referindo-se a infração 01, reafirmam que não merece subsistir a exigência, por não encontrar guarida a alegação de utilização indevida de crédito, vez que os materiais autuados, ao menos em sua maioria, dizem respeito a insumos, sendo incontestável a utilização dos créditos, historiando os argumentos postos pela defesa e nas informações do fiscal.

Quanto a infração 05, dizem que de igual sorte, carece de substrato fático, vez que o DIFAL exigido nos termos das autuações não merece prosperar e suscita que a autuação está eivada de nulidade, senão em sua integralidade, ao mesmo no que atine à esta infração.

Ponderam em que pese não ter sido tratada na defesa, pelo princípio da verdade material que deve reger o processo administrativo fiscal, traz a evidência de nulidade do lançamento, identificada após se debruçar mais uma vez sobre os autos.

Explicam que ao realizar, novamente, o levantamento dos valores autuados na infração 05, identificou divergências entre o valor do débito constante no demonstrativo de débitos do Auto e os valores constantes na planilha analítica elaborada pela fiscalização, denominada *Anexo Difal Ecofibra Entradas.xls*.

Lembram que o art. 18 do RPAF exige que o ato administrativo que impossibilite a compreensão da determinação do montante do débito, deverá ser considerado nulo de pleno direito.

Asseguram ser exatamente o que se verifica, pois, a divergência entre o Auto de Infração e o respectivo detalhamento dos débitos, com a planilha analítica, resulta na impossibilidade de conhecer com precisão o montante cobrado, devendo esta junta acolher a preliminar e declarar nulo o Auto de Infração ou, ao menos, a infração 05. Para tanto, traz planilha onde demonstra que o total no demonstrativo de débito soma R\$15.041,17, enquanto a planilha analítica totaliza R\$25.885,47, demonstrando uma diferença de R\$10.843,30.

Arguida a preliminar de nulidade, ao adentrar ao mérito, reiteram as razões de improcedência da autuação, pois, entendem não haver cobrança de DIFAL dos itens descritos na infração 01, por se tratar de insumos, nos termos da legislação, motivo pelo qual deve ser excluída da composição o valor cobrado, por força do disposto no art. 40, inc. XV da Lei nº 7.014/96, que prevê a incidência

do imposto nesta hipótese específica, apenas quando as entradas forem destinadas ao uso, consumo e ativo imobilizado do adquirente, o que não é o caso, pois são insumos.

Lembram que a autoridade fiscal reconheceu a exclusão dos valores, reduzindo o valor histórico inicialmente cobrado de R\$11.110,88 para R\$3.651,28, o que julga ainda insuficiente, pois, outros itens, também devem ser excluídos do levantamento, conforme relacionam:

- i) Itens lançados na CFOP (aquisição de insumos) *Hanna – Solução de calibração PH 7.01 – H17007L 500ML, HPM17 Reprográfica, Removedor GEL Scriptizi*, por se tratar também de insumos;
  - ii) Itens relativos as aquisições de ativo imobilizado com CFOP 2.551 e 2.406 também não podem compor o montante de DIFAL, pois, é beneficiária do Programa DESENVOLVE, (Resoluções 114/2012, 141/2012 e 142/2012), o que lhe confere o direito ao diferimento do pagamento da diferença de alíquotas para o momento da desincorporação do ativo imobilizado, nos termos do art. 20, inc. I, alínea “c” do Decreto nº 8.205/2002 e do art. 1º da Resolução nº 114/2012.
- Registra que sobre este item o fiscal assevera não ser possível a exclusão desta parcela, pois não há comprovação do registro do ativo na escrita contábil que o caracterizasse como imobilizado, argumento rechaçado, vez que comprova, em manifestação que tais materiais integram o seu ativo imobilizado;
- iii) Valores relacionados às aquisições de produtos intermediários com CFOP 2.556: *Solução de Calibração Ph 10.01 H1701014 – 500ml; Anel do Lap; Solução Fonte Rc 661 Ozasol 20kg e Solution Plus 1490/C70; Moleton Aguatex Ajustável N.2; Blanqueta Phoenix Topaz Pc 1160x1300x1.9; Grampo Rs62 Galvanizado*, bem como aqueles materiais lançados com a mesma CFOP: *facas de orelha, faca macho* etc. já descritas na impugnação e que que foram assim considerados por esta SEFAZ como produtos intermediários por meio de resposta à consulta formal – Parecer nº 36164/2017.

Sobre este ponto, diz que o autuante expos seu entendimento de que a constituição do crédito é inevitável, não sendo assegurado pela resposta à consulta o não lançamento dos créditos, que passaria pelo crivo do CONSEF, acrescentando que só seria possível se tivesse requerido a utilização extemporânea dos créditos. Pondera que muito embora este parecer tenha sido exarado em “13/11/2017”, é assente que, tendo característica meramente interpretativa, seus efeitos são retroativos, aplicando-se ao caso a regra inscrita no art. 106, do CTN, não sendo possível, portanto, a cobrança destes valores.

- iv) Valores sobre as entradas de bens em operações não definitivas – Demonstração e Ativo Remetido para uso fora do estabelecimento por não serem operações definitivas: Conjunto de peças para a estação de tratamento de efluentes *TECNOSAN* – CFOP 2.912 e *Telefone IP TIP 100 POE – 4700007* – CFOP 2.554, sendo que somente foi excluída a parcela referente a entrada CFOP 2.554, mantendo a de registro CFOP 2.912.

Quanto aos demais itens, questionam a metodologia de cálculo da diferença de alíquotas aplicada, na medida que desconsiderou, para muitas operações, o destaque do ICMS da nota fiscal de entrada, que deve reduzir o montante.

Plotam figura que demonstra que na planilha preparada pela autoridade fiscal “*Anexo Difal Ecofibra Entradas*”, há várias linhas em que a coluna “*ICMS Destacado*” está com valor igual a zero, o que majorou indevidamente o valor da diferença de alíquotas calculado, sendo que algumas notas fiscais há destaque de ICMS, conforme trechos que plotam.

Dizem que substituindo a alíquota zero pelas alíquotas relativas aos estados de origem das mercadorias, o valor relativo à autuação das notas fiscais seria reduzido de R\$10.128,37 para R\$5.834,63, conforme tabela que anexa.

Concluem que consolidando as correções para todas as inconsistências apontadas, e considerando superada a preliminar de nulidade para validar o levantamento analítico proposto, o valor total devido a título de DIFAL seria reduzido para R\$10.907,10, conforme planilha juntada sob o título “*Anexos*”, aba “*Anexo Difal*”, cujo valor não deve ser considerado ainda devido, porque deve-se

levar em consideração que algumas das notas fiscais já foram objeto de recolhimento tempestivo do DIFAL, conforme SPED-Fiscal que resume.

Ponderam que considerando que o DIFAL devido, após os ajustes aplicados, corresponde ao valor de R\$10.907,10, e que, em contrapartida, já recolheu, para as mesmas notas fiscais arroladas, o valor de R\$10.002,67, o valor final, efetivamente devido a título de diferença de alíquotas, e que deve constituir valor principal da infração 05 é o valor de R\$904,43. Todavia, se for considerado o valor devido no Demonstrativo de Débito, não haveria que se falar sequer em imposto remanescente.

No que atine a infração 04, dizem ter apontado diversos erros na apuração sobretudo na feitura dos cálculos pelo fiscal: (I) cálculos em desacordo com os SPED transmitidos; (II) necessidade de inclusão do crédito das rubricas registradas com CFOP 1.252, relativas a aquisição de energia elétrica utilizada no processo produtivo; (III) necessidade de inclusão das rubricas dispostas na linha 18 “*Outros Débitos*”, uma vez que, conforme dados dispostos no SPED-Fiscal, estes números se referem a notas fiscais de vendas de produtos incentivados que saíram com destaque a menor do imposto, e tiveram o erro corrigido mediante lançamento neste campo do livro de apuração; (IV) necessidade de ajuste da fórmula apostada na linha 37 da referida planilha, correspondente ao cálculo do “*Saldo Devedor*”, que realiza a comparação entre as linhas 20 (total das saídas, incluindo outros débitos) e 30 (total das entradas, excluindo outros créditos), em vez de comparar as linhas 20 e 35 (total de saídas e entradas, incluindo outros débitos e créditos).

Aduzem que como resultado destas correções, o valor supostamente pago a menor de ICMS em 2015 deve ser reduzido para R\$5.149,61, sendo que após diligência fiscal, foi reduzida para R\$8.853,63. Entretanto, afirmam haver a necessidade de ajustar os cálculos da infração, reduzindo ao valor de R\$5.149,61, vez que para agosto de 2015 não foi acatada a dedução da linha “*Outros Créditos*” da apuração do ICMS, sob a justificativa de que o valor de R\$5.204,57, correspondente ao estorno da diferença de alíquotas da nota fiscal nº 011.091 não teria sido recolhido, cuja afirmação não é correta, pois a nota fiscal, foi registrada no SPED.

Acrescentam que com base no arquivo do SPED (arquivo digital anexo) transmitido para aquele mês, o valor dos ajustes a débito somou R\$6.437,01, tendo composto o referido saldo a nota fiscal nº 011.091. Este valor, inclusive, foi reconhecido pela autoridade fiscal no recálculo na linha “*Diferença de Alíquotas*” de maio de 2015, de modo que o lançamento e o pagamento da diferença de alíquotas naquele mês é incontrovertido, não devendo ser afastado o abatimento do valor de R\$5.204,57 do cálculo do DESENVOLVE no mês de maio uma vez que o DIFAL foi recolhido conjuntamente com o valor apurado de ICMS naquele mesmo mês.

Destacam que, conforme demonstrativo colacionado pelo fiscal na sua resposta à diligência, extraído do sistema SIAF, no mês de maio foi apurado saldo devedor de ICMS de R\$18.995,46 e que o respectivo pagamento foi reconhecido nos sistemas eletrônicos da SEFAZ/BA.

Assim, pugna pela redução da infração 04 para R\$5.149,61.

Em relação a infração 06, pontuam que a autuação decorreu do suposto descumprimento da intimação de 12/04/2018, realizada através de DTE, mensagem 70605, anexada à defesa para apresentação de SPED-Fiscal relativo aos meses de abril a dezembro de 2014.

Explicam que tal fato nunca aconteceu, muito pelo contrário, pois, zelosa e cumpridora de seus deveres fiscais, cumpriu rigorosamente e tempestivamente às diligências determinadas pela fiscalização.

Informam que em 2014, passou pela implementação de novo sistema e ficou momentaneamente impossibilitada de cumprir essas obrigações acessórias. Por isso, assim que recebeu a intimação, mobilizou a sua equipe interna para que a intimação fosse atendida no prazo de 30 dias, como inicialmente requisitado. Entretanto, considerando o volume de informações relativas aos 10 meses de 2014, a empresa solicitou via e-mail, em 27 de abril, a prorrogação do prazo por mais 30 dias, de modo que a intimação pudesse ser atendida até 13 de junho, o que foi deferido no dia 18 de maio, conforme comprova e-mail anexado.

Relatam que os trabalhos andaram muito bem, de modo que no dia 30 de maio as declarações foram apresentadas, conforme atestam os recibos de entrega dos SPED anexados a defesa, de modo que comprovadamente atendeu à intimação antes mesmo do término do prazo estendido de 60 dias concedido, que findaria em 13 de junho.

Por estas razões, entendem ser indevida a infração 06.

Por decisão da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, o PAF foi convertido em nova diligência à INFRAZ de origem para que o autuante analisasse os novos argumentos, observando que deveria ser inicialmente validado junto ao SPED os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitidos pelo contribuinte referentes aos períodos de abril a dezembro de 2014, tendo em vista que os arquivos retificadores, motivo da intimação, foi entregue no prazo concedido pelo autuante, via *e-mail* e prestasse nova informação com clareza e precisão, abrangendo os aspectos da manifestação na forma do § 6º, art. 127, do RPAF/99.

O autuante presta nova informação, frente à última manifestação da autuada, fls. 169 a 173, onde reproduz todas as infrações, faz um breve relato dos fatos e inicialmente referindo-se a infração 01, aponta que na informação fiscal o valor exigido foi reduzido de R\$3.930,29 para R\$2.982,88, sendo que a autuada reconheceu a procedência de R\$2.386,94, mantendo sua impugnação quanto às mercadorias *Soda Cáustica em escamas 98%, CA disp/CA 100, firmadora do grampo, guia formadora do grampo e martelo formador do grampo*.

Mantém os valores retificados na informação fiscal de R\$2.982,88 em razão das citadas mercadorias se tratar de material destinado a uso e/ou consumo, não se configurando como matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, na forma do art. 309, inc. I, alínea “b”, do RICMS/12.

Frente a infração 04, relata que inicialmente o valor foi reduzido para R\$8.853,63, fls. 116 a 120, contudo, a autuada retornando à discussão e alegando que em agosto/2015 não foi acatada a dedução da linha “*Outros Créditos*” no valor de R\$5.204,57, correspondente ao estorno da diferença de alíquota da nota fiscal nº 011.091, emitida em 06/05/2015, e registrada no SPED no mesmo mês.

A autuada informa que o lançamento a título de “*Outros Débitos*”, no SPED de maio de 2015, no valor de R\$6.437,01, comporta o valor de R\$5.204,57 a título de ICMS-DIFAL, estornado em agosto 2015 e não considerado na apuração.

Sobre esse argumento, conta que conferido e comprovados os valores, exclui a exigência de agosto de 2015, no valor de R\$3.704,03, remanescendo somente o valor de maio de 2015, em R\$5.149,61, na forma do demonstrativo de fls. 118.

Quanto a infração 05 registra a arguição da autuada de nulidade, sobre a qual orienta realizar, mais uma vez, o cotejo dos valores apurados nos demonstrativos de fls. 29 a 36, dos quais recebeu cópias, conforme atestam os recibos, fls. 29 e 36, que após analisar o demonstrativo, fls. 138 e 139, conclui que é ele quem não guarda nenhuma relação com os valores apurados nos demonstrativos de fls. 29 a 36.

Toma como exemplo junho de 2013, cujo valor apurado no demonstrativo a título de ICMS-DIFAL é R\$567,41; o valor registrado no RAICMS é R\$247,23; valor do ICMS-DIFAL a recolher: R\$320,18 enquanto o lançado em 06/2013, fls. 04 é R\$320,18. E assim sucessivamente.

Em relação aos valores consignados no demonstrativo de débito, fls. 138 e 139, que a exemplo da ocorrência em 06/2013, acusa R\$897,55 esclarece não ser fruto dos levantamentos realizados e não são identificados neste Auto de Infração.

Quanto ao mérito, afirma que as mercadorias que a autuada entende como produtos intermediários são na verdade, materiais utilizados de uso e/ou consumo.

Para a mercadoria cuja entrada se deu através do CFOP 2.912 (Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração) mantém no levantamento porque não ocorreu sua devolução, ou seja, foi consumida no estabelecimento.

Indica que os cálculos feitos pela autuada, para a infração 05, restam demonstrados, fls. 143, e mantém o valor retificado na informação Fiscal de R\$3.651,28.

Ao tratar da infração 06 conta que contrariamente ao que pretende fazer crer a autuada, a multa de 1% foi aplicada em decorrência da entrega da EFD sem as informações exigidas na legislação, transmitida “zerada”, fato que está confessado ao longo do processo, sendo a penalidade aplicada clara e não deixa dúvidas quanto à sua transgressão, conforme art. 42, inc. XIII-A da Lei nº 7.014/96, reproduzido.

Diz que “não paira a menor dúvida quanto ao descumprimento dos Artigos 247 a 253, cuja penalidade prevista foi aplicada”, portanto, não há que se falar em supostamente desatender à intimação de 12/04/2018, pois esta foi para regularização, sendo a transgressão cometida é necessária a regularização, sendo este o objetivo da intimação.

Acrescenta que o fato de ter sido intimada a regularizar sua situação perante o Fisco não tem o condão de afastar a transgressão à Lei nº 7.014/96, especificamente ao art. 42, inc. XIII-A, e entende, sim, ser devida a penalidade aplicada na infração 06.

Ato seguinte, a autuada foi intimada a tomar conhecimento da diligência e da informação prestada pelo autuante, através do DT-e em 12/04/2021, fls. 175, tendo solicitado vistas ao processo, através de petição, fls. 183 a 185.

Apresentou nova manifestação, fls. 187 e 188, onde em relação a inflação 05 insiste com base nas argumentação e tabelas extensamente produzidas na sua impugnação que após as correções de erros de cálculos e fórmulas oportunamente detalhados, o saldo apurado de DIFAL é de R\$10.907,10, e que, abatendo-se os recolhimentos que diz já ter efetuado para as mesmas notas fiscais arroladas, conforme demonstrado no SPED, no valor de R\$10.002,67, é devido para a infração 05 R\$904,43.

Acerca da infração 06, destaca a parte final do texto do art. 42 inc. XIII-A, alínea “l”, da Lei nº 7.014/96, onde prevê que a penalidade de 1% somente se aplica nos casos de descumprimento da intimação para apresentar os arquivos ausentes, conforme se pode ler o excerto copiado.

Acrescenta que a penalidade adequada, considerando que a infração está corretamente capitulada é a de R\$1.380,00 por arquivo, afastando-se a aplicação da multa de 1% sobre o valor das entradas, uma vez que, como restou comprovado e atestado pela própria JJF, que atendeu à intimação para a entrega do arquivo muito antes do prazo combinado com a autoridade fiscal.

Conclui que a infração 06 deve ser reformada para R\$13.800,00, relativos aos dez meses em que, embora tendo razões para tanto, deixou de apresentar no prazo os arquivos de EFD ICMS/IPI.

Os autos, em virtude da aposentadoria do autuante, foram encaminhados a um Auditor Fiscal estranho ao feito, que à fl. 190-v, assim se pronunciou: “*Demos ciência da Manifestação do Contribuinte (fls. 186 a 188). Não foram apresentados argumentos ou fatos novos que não tenham sido apreciados na diligência realizada pelo Autuante*”.

A autuada mais uma vez comparece aos autos, fls. 192 e 192-v, desta vez para referir-se exclusivamente a infração 05, onde relata que após agregar a manifestação sobre as diligências realizadas, entendeu melhor as ponderações realizadas e verificou que, de fato, as tabelas juntadas aos memoriais constantes nas fls. 138 e 139 contém informações que não se referem aos fatos narrados no Auto de Infração, o que se configura em um erro material, que reconhece neste momento. Entretanto, nota que na informação fiscal prestada em outubro de 2018 a fiscalização, embora tenha adotado diversas alterações a partir de suas sugestões, não se manifestou acerca dos seguintes pontos:

- a) Comprovação juntada em março de 2019 de que as aquisições relativas às notas fiscais números: 004.959, 007.531, 011.097, 011.098, 011.101, 011.102, 011.103 e 013.813, de fato, referem-se à aquisição de itens integrantes do seu ativo imobilizado, o que teria o condão de afastar a cobrança do DIFAL em razão de ser beneficiária do Programa DESENVOLVE;

- b) Diversas notas fiscais permanecem com erro de não ter sido abatido o ICMS destacado para fins de cálculo do ICMS-DIFAL, como é o caso das notas números 002.543, 002.743, 002.811, 000.096, 000.103, 001.281, 000.595 e 000.648, considerando que essa mesma inconsistência, encontrada em outras notas, fora devidamente corrigida;
- c) As notas fiscais listadas anexo, estavam no SPED transmitido com débito do ICMS-DIFAL, ou seja, com imposto pago, e ainda assim, foram relacionadas no levantamento;
- d) A composição dos cálculos juntada pela autoridade à sua informação fiscal, cópia anexa, o “Anexo Difal” não detalha o valor apresentado após a reforma da infração, no montante de R\$3.651,58, vez que o somatório dos valores constantes da tabela é muito maior que o valor proposto para a reforma, a assim, entende ser importante que a autoridade esclareça a composição do cálculo reformado para o deslinde do processo.

Pelo exposto, requer que a autoridade fiscal seja novamente intimada para manifestar-se acerca dos pontos acima listados, aduzindo as observações que julgar necessárias em cada caso.

Assim, os autos retornaram ao Fiscal estranho ao feito para atender ao quanto solicitado, que à fl. 206, assim se posicionou: “*Devido à aposentadoria do Autuante, demos ciência da Manifestação do Contribuinte de fls. 192 a 193-v.*

*Nada mais tendo a acrescentar, retornamos o Auto de Infração nº 130610.0005/18-0 para que a Repartição encaminhe ao CONSEF/COORD ADMINISTRAT para fins de instrução”.*

Participou da sessão de julgamento a representante da empresa a Dra. Mariana Almeida de Souza Lessa Ferreira OAB/BA 63677, que em sustentação oral registra o pagamento das infrações 02 e 03, remanescendo após os ajustes para as demais os valores das infrações 05 e 06.

Para a infração 05, registra que o valor calculado pela defesa, não foi analisado pelo autuante tampouco pelo fiscal estranho ao feito, devendo o valor ser reduzido para R\$904,43, vez que não tendo sido analisado, o contribuinte não pode saber a discriminação do valor cobrado.

Quanto a infração 06, defende seu cancelamento, por ter cumprido o prazo concedido pelo autuante para entrega dos arquivos da EFD, e sequer é devido o valor de R\$1.380,00 por ocorrência, visto que assim não foi capitulada na infração.

É o relatório.

## VOTO

O contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição NORMAL, desenvolve a atividade econômica principal 1731-1/00 – FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL, habilitado no Programa DESENVOLVE, teve contra si lavrado o Auto de Infração, ora discutido, impondo-lhe a acusação do cometimento de seis infrações à legislação tributária, conforme relatório.

O sujeito passivo impugnou as infrações 01, 04, 05 e 06, reconhecendo o cometimento das infrações 02 e 03 que ficam desde já mantidas, considerando que sobre as mesmas não existe lide a ser julgada, devendo ser homologados os valores pagos, conforme extratos de pagamentos do sistema SIGAT, fls. 95 a 99.

Embora a autuada não tenha inicialmente arguido nulidade do lançamento, registro que na manifestação apresentada em 18/03/2019, fls. 136 a 150, o faz sob o argumento de que ficou impossibilitada de compreender a determinação do montante do débito, referente à infração 05, uma vez que após nova análise identificou divergências entre o valor do débito constante no demonstrativo de débito e os valores constantes na planilha analítica elaborada pela fiscalização, uma vez que o primeiro soma R\$15.041,17, enquanto a planilha analítica totaliza R\$25.885,47, demonstrando uma diferença de R\$10.843,30.

Devidamente explicado pelo autuante em sede de informação, os argumentos aduzidos não se sustentam, inclusive por ser de fácil verificação. Basta o exame dos dados para facilmente constatar-se inexistir qualquer diferença, mesmo porque o demonstrativo de débito totaliza o

imposto de R\$11.110,88 e não R\$15.041,17 como indica a defesa, diferença posteriormente por ela reconhecida.

Diante do exposto, afasto a arguição de nulidade.

Ademais, após análise dos autos considero que estão presentes os elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração e o infrator, a descrição dos fatos de forma clara, precisa e sucinta, o demonstrativo do débito, a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo, a demonstração do critério adotado na apuração do valor exigido assim como, a alíquota aplicada, de modo que o lançamento está consoante todas as determinações do RPAF/99, não existindo, portanto, mácula que contamine o mesmo de nulidade.

No mérito, as infrações 01 e 05 serão analisadas conjuntamente, pois, estão imbricadas, uma vez que relacionadas a aquisições de mercadorias em outras Unidades da Federação, empregadas, segundo a fiscalização, no uso e consumo do estabelecimento. Uma refere-se ao aproveitamento do crédito fiscal indevido e a outra a falta pagamento do ICMS-DIFAL, sendo fundamental para o deslinde da lide, a análise de cada item arrolado, sob a perspectiva do emprego destes no processo produtivo da autuada, haja vista que a segregação de cada um deles como uso e/ou consumo ou matéria prima/material intermediário, exige a análise e contextualização à realidade de cada estabelecimento, não atrelados a conceitos rígidos e inflexíveis.

Inicialmente, abordo a **infração 01**, que trata da utilização indevida do crédito fiscal decorrente de aquisições de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento.

O autuante, em sede de informação fiscal, acolheu parte dos argumentos defensivos e não acatou a exclusão dos itens: (I) SODA CÁUSTICA EM ESCAMAS 98%, por ser produto utilizado no tratamento de efluentes, (II) CA DISP/CA 100, utilizado no tratamento da água da caldeira, (III) FIRMADORA DO GRAMPO, (IV) GUIA FORMADORA DO GRAMPO, por se tratar de partes e peças de reposição de equipamento, de forma que o valor exigido para a infração 01 passaria a ser R\$2.982,88.

Sob a perspectiva em conhecer de que forma o material é empregado no estabelecimento, nos processos que desenvolve, é certo que os materiais são considerados de uso e consumo quando empregados fora do processo produtivo, a exemplo dos materiais de limpeza e outros empregados nas atividades do escritório e aqueles que embora empregados ou consumidos no processo fabril, não têm vinculação direta com o produto em elaboração, não integram o produto final, como é o caso de peças de reposição e de manutenção.

No caso das peças de reposição e manutenção, embora participem do processo industrial não integram o produto final, sendo considerados materiais e uso ou consumo, ou seja, embora empregados ou consumidos no processo produtivo, não têm vinculação direta com o produto elaborado.

Portanto, pelas características trazidas aos autos, resta concluir que as mercadorias FIRMADORA DO GRAMPO, da GUIA FORMADORA DO GRAMPO, são partes e peças de reposição de equipamentos utilizados no processo produtivo da autuada, portanto, deve ser mantido no levantamento.

Quanto aos itens: SODA CAUSTICA EM ESCAMAS 98%, CA DISP/CA 100, ambos são destinados ao tratamento de efluentes, e, por serem utilizados sem direta vinculação ou agregação ao produto final, caracterizam aquisições para uso ou consumo do estabelecimento.

Assim considerados, é certo que a aquisição de tais mercadorias admite a utilização do crédito fiscal somente a partir da data prevista no art. 33, inc. I da Lei Complementar nº 87/96, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2033, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000, e art. 29, § 1º, inc. II da Lei nº 7.014/96.

Tendo em vista que o autuante reconheceu a procedência de parte dos argumentos defensivos, e efetuou a retificação no levantamento, acolho e considero a infração 01 parcialmente subsistente no valor de R\$2.982,88, conforme demonstrativo de débito, fl. 74, retificando de ofício as datas de vencimentos, a seguir reproduzido:

**Infração 01 - 01.02.02**

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo - R\$	Alíquota %	Multa %	Valor Histórico - R\$
-----------------	-----------------	-----------------------	------------	---------	-----------------------

30/06/2013	09/07/2013	4.629,00	7,00	60,00	324,03
30/06/2013	09/07/2013	1.490,24	17,00	60,00	253,34
31/07/2013	09/08/2013	1.525,82	17,00	60,00	259,39
31/07/2013	09/08/2013	6.596,00	7,00	60,00	461,72
31/08/2013	09/09/2013	1.563,41	17,00	60,00	265,78
30/09/2014	09/10/2014	1.418,24	17,00	60,00	241,10
28/02/2013	09/03/2013	1.435,76	17,00	60,00	244,08
31/10/2013	09/11/2013	2.769,71	7,00	60,00	193,88
30/11/2013	09/12/2013	1.627,71	17,00	60,00	276,71
30/11/2013	09/12/2013	2.700,00	4,00	60,00	108,00
31/12/2013	09/01/2014	1.208,88	17,00	60,00	205,51
31/12/2013	09/01/2014	1.115,43	7,00	60,00	78,08
31/01/2014	09/02/2014	307,29	7,00	60,00	21,51
28/02/2014	09/03/2014	710,71	7,00	60,00	49,75
<b>Total</b>					<b>2.982,88</b>

A **infração 05**, exige o ICMS decorrente da diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, sobre a qual a autuada requer a retroação dos efeitos do PARECER nº 36164/2017, consoante o disposto no art. 106 do CTN, já que a função dos citados itens permaneceu inalterada durante todo o período, pretensão afastada pelo autuante.

O citado parecer foi emitido pela Diretoria de Tributação em 01/12/2017, em resposta à consulta formal, de iniciativa da autuada, cujo trecho transcrevo:

*“Da análise das informações constantes no processo, verifica-se que, diferente de materiais de uso e consumo, como o seriam os não diretamente ligados ao processo industrial, tais como materiais de escritório, produtos de limpeza, combustíveis dos veículos e as partes ou peças de reposição que se desgastam com a mera ação do tempo, os materiais relacionados pela Consulente, conquanto não se agreguem ao produto final, são consumidos inteiramente no processo industrial e inutilizados em razão do contato direto com a matéria prima para fabricar o produto final. Com efeito, não é a mera ação do tempo que provoca a inutilização das facas, formas rotativas, clichês e lâminas ‘Dr. Blade’, mas o efetivo atrito inerente ao processo produtivo promovido pela Consulente que leva a um desgaste progressivo e rápido, impondo a sua substituição em curto prazo, o que caracterizam como produto intermediário, ainda que esse desgaste se dê em decorrência de participação em diversos processos produtivos.*

*Dessa forma, a conclusão é no sentido de que as facas, formas rotativas, clichês e lâminas ‘Dr. Blade’, conforme descrição do uso fornecida pela Consulente na petição constante desse processo, podem sim ser enquadrados como produtos intermediários, e, portanto, não estão submetidos às restrições ao crédito do imposto pago nas suas aquisições, sendo legítima a apropriação, conforme previsto na Lei Complementar 87/96, art. 20; Lei Estadual 7.014/96, art. 29; e no RICMS-BA, artigo, 309, inciso I, alínea ‘b’.”.* (Grifos do relator).

Os fatos geradores da infração 05 ocorreram entre junho de 2013 e julho de 2015, portanto, anteriores a data de emissão do citado parecer, que equivale a uma norma interpretativa de caráter individual, pois dirige-se especificamente ao consulente, no caso, a autuada, atestando como correto o procedimento que vinha adotando, conforme indagado na consulta: “(...) solicita que essa DITRI/GECOT se posicione se está correto o seu entendimento de que os materiais utilizados e desgastados na atividade fabril que realiza, no caso, facas, formas rotativas, clichês e lâminas ‘Dr. Blade’, não são considerados como de uso ou consumo e sim como materiais intermediários, pois incidem diretamente na matéria prima e no processo produtivo; e, portanto, não estão submetidos às restrições ao crédito do imposto pago nas suas aquisições.”

Constatou, válido o argumento defensivo para que sejam excluídos os itens listados no parecer da DITRI, já considerados pelo autuante, contudo, o autuante somente acata parte dos argumentos defensivos e procede a revisão dos valores, reduzindo a exigência para R\$3.651,28.

Em manifestação, fls. 139 a 146 a autuada pede que sejam excluídos do levantamento valores decorrentes das seguintes operações:

- a) De itens lançados com CFOP (aquisição de insumos): *Hanna – solução de calibração PH 1.01 – HI700L – 500ml; HPM17 Reprográfica, Removedor GEL Stripizi*, por se tratar de insumos;
- b) De aquisições de ativo imobilizado com CFOP 2.551 e 2.406, pois é beneficiária do Programa DESENVOLVE conforme Resoluções números 114/2012, 141/2012 e 142/2012 que lhe confere o direito ao diferimento do recolhimento do ICMS-DIFAL para o momento da desincorporação do ativo imobilizado;
- c) De aquisições de produtos intermediários com CFOP 2.556, assim considerados pela SEFAZ conforme Parecer 36164/2017;
- d) De entradas de bens em operações não definitivas – demonstração;

Aduz ainda constarem no levantamento operações onde o autuante não considerou o crédito decorrente do imposto destacado nas notas de aquisição, fato que majorou o valor do ICMS-DIFAL exigido, que se fossem considerados, o valor se reduziria para R\$5.843,63, conforme planilha onde relaciona todas as notas fiscais das quais não foram considerados os créditos destacados.

Por fim, diz que algumas notas fiscais arroladas no levantamento, foram objeto de recolhimento do ICMS-DIFAL, registrado na sua EFD, conforme relação que totaliza R\$10.002,67.

O autuante, sem analisar o mérito da arguição as rejeita, mantendo o valor ajustado na informação anterior e o Fiscal estranho ao feito, sequer apreciou os argumentos em duas oportunidades.

Verifico que o demonstrativo analítico arrola as operações com os seguintes CFOP's: 2.101 – COMPRA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL; 2.406 – COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO CUJA MERCADORIA ESTÁ SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA; 2.551 – COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO; 2.554 – RETORNO DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO REMETIDO PARA USO FORA DO ESTABELECIMENTO; 2.556 – COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO; 2.910 – ENTRADA DE BONIFICAÇÃO, DOAÇÃO OU BRINDE; e, 2.912 – ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA DEMONSTRAÇÃO OU MOSTRUÁRIO.

Destaco que no entendimento da DITRI externado no Parecer nº 36164/2017, cujo trecho foi transscrito linhas acima, resta claro que a utilização do crédito fiscal, no caso da autuada, nas aquisições de materiais para utilização como insumos, restringe-se aqueles itens lá consignados, ou seja, "facas, formas rotativas, clichês e lâminas 'Dr. Blade', (...), podem sim ser enquadrados como produtos intermediários, e, portanto, não estão submetidos às restrições ao crédito do imposto pago nas suas aquisições, sendo legítima a apropriação, conforme previsto na Lei Complementar 87/96, art. 20; Lei Estadual 7.014/96, art. 29; e no RICMS-BA, artigo, 309, inciso I, alínea 'b'."

Por outro lado, a autuada, repito, é beneficiária do Programa DESENVOLVE, tendo sido inicialmente habilitada pela Resolução nº 114/2012, publicada no Diário Oficial de 05/10/2012, que contempla o projeto de implantação, localizado no município de Simões Filho-BA, "...no benefício do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação, nas seguintes condições: a) nas operações de importações de bens do exterior; b) nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado; e, c) nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas.".

O benefício encontra-se previsto no art. 2º do Decreto nº 8.205/2002, concedido a autuada apenas para as aquisições de mercadorias destinadas ao ativo fixo do estabelecimento.

Portanto, devem ser excluídos os itens considerados insumos, por não caber a exigência do ICMS-DIFAL; itens do ativo imobilizado com CFOP 2.551, empregados no projeto de implantação contemplado no Programa DESENVOLVE, e os produtos intermediários com CFOP 2.556, assim considerados pela SEFAZ conforme PARECER 36164/2017: facas, formas rotativas, clichês e lâminas “Dr. Blade”.

Quanto aos valores correspondentes aos créditos decorrentes do ICMS destacado em notas de aquisição, inicialmente desconsiderados pelo autuante, sob a justificativa de que não foi comprovado o registro na escrita contábil no grupo ativo permanente, fl. 75, em sua manifestação, fls. 106 e 107, a autuada comprova o registro contábil destes itens no ativo imobilizado, conforme cópias do livro razão, fls. 108 a 114, fato que associado aos pontos listados linhas acima, impõe a exclusão das notas fiscais relacionadas na fl. 106.

Em relação ao argumento de que algumas das notas fiscais arroladas na infração, o ICMS-DIFAL já teria sido recolhido no montante correspondente a R\$10.002,67, que se considerado, restaria devido o valor de R\$904,43, ressalto que tal arguição para ser acatada, necessitaria de prova trazida aos autos pela defesa, o que não ocorreu, restando, portanto, aplicar, neste particular, o que determina o RPAF/99, nos seus artigos 142 e 143, *verbis*:

*Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

*Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

Pelas razões expostas, não acato o argumento.

Assim, procedi de ofício os ajustes no demonstrativo resultante da última revisão efetuada pelo autuante, acatando os argumentos conforme justificação linhas acima, de modo que resultou a infração 05 parcialmente subsistente no montante de R\$1.385,32, conforme demonstrativo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor Histórico
30/06/2013	09/07/2013	1.710,46	17,00	60,00	290,78
31/10/2013	09/11/2013	395,64	17,00	60,00	67,26
30/11/2013	09/12/2013	872,50	17,00	60,00	148,33
31/01/2014	09/02/2014	180,74	17,00	60,00	30,73
28/02/2014	09/03/2014	2.077,78	17,00	60,00	353,22
31/03/2014	09/04/2014	301,76	17,00	60,00	51,30
30/11/2014	09/12/2014	203,88	17,00	60,00	34,66
30/11/2015	09/12/2015	2.406,15	17,00	60,00	409,045
<b>Total</b>					<b>1.385,32</b>

Quanto a **infração 04** que acusa o sujeito passivo de recolher a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa DESENVOLVE, a defesa aponta que foi não incluído no levantamento o crédito das operações com CFOP 1.252, relativas a aquisição de energia elétrica utilizada no processo produtivo, assim como foram incluídas no cálculo do incentivo os valores constantes na linha 18 “OUTROS DÉBITOS”, uma vez que, conforme dados da EFD, estes valores se referem a notas fiscais de vendas de produtos incentivados que saíram com destaque a menor do imposto, e tiveram o erro corrigido mediante lançamento neste campo do Livro de Apuração do ICMS, além de erro de cálculo na planilha ANEXO\_DESENVOLVE\_ECOFIBRA\_V1.

Todas as argumentações, que a princípio se demonstravam coerentes, motivou a realização da diligencia requerida e cumprida pelo autuante, que procedeu ao exame e revisão, sendo incluídos no levantamento os valores referentes as aquisições de energia elétrica CFOP 1.252, retificados os valores registrados em “OUTROS DÉBITOS” referentes as vendas de produtos incentivados e por fim a planilha de cálculo foi corrigida na fórmula inicialmente equivocada.

Tais ajustes reduziu a infração para R\$8.853,63, restando como devidos os valores de maio e agosto de 2015 que correspondem, o primeiro a uma operação realizada com o CFOP 5.662, como

operação não vinculada ao projeto e o segundo, ao imposto não recolhido pela devolução da nota fiscal nº 011.091, registrada como OUTROS CRÉDITOS.

Em sua última intervenção nos autos, a autuada não se conforma com a manutenção da exigência do valor de R\$3.704,03 e defende sua improcedência, por se referir ao valor da nota fiscal nº 011.091 registrada na EFD e incluída nos registros E113 destinados a indicar os ajustes a débito no mês.

Da análise dos documentos apensados pela autuada, gravados no CD, fl. 127, constato que efetivamente a nota fiscal eletrônica de nº 011.091, chave de acesso 35-1505-02.039.650/0001-76-55-001-000.011.091-100.011.091-0, foi registrada na EFD do contribuinte e compõe os valores referentes aos AJUSTES DA APURAÇÃO DO ICMS – AJUSTES A DÉBITO.

Destarte, considero improcedente a exigência da diferença do ICMS – DESENVOLVE referente ao período de maio de 2015, restando assim a infração 04 parcialmente subsistente em R\$3.704,03, conforme demonstrativo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor Histórico
31/08/2013	09/11/2013	21.788,39	17,00	60,00	3.704,03
<b>Total</b>					<b>3.704,03</b>

Para a **infração 06**, enquadrada nos artigos 247, 248, 249 e 250 do RICMS/2012, que trata da EFD, decorreu da aplicação da multa prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “I”, da Lei nº 7.014/96, cuja redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, foi dada pela Lei nº 12.917/2013, com efeitos de 01/11/2013 a 10/12/2015, *verbis*:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: (...)*

*XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados: (...)*

*l) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, ou entrega sem as informações exigidas na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação para apresentação do respectivo arquivo.* (Grifos do relator)

Da leitura do dispositivo legal, constata-se a existência de duas hipóteses distintas de descumprimento da obrigação tributária acessória:

A primeira decorre da falta de entrega da EFD ou entrega sem as informações exigidas na legislação, no prazo previsto na legislação, consoante art. 250, § 2º, do RICMS/2012, cuja penalidade é de R\$1.380,00 por cada período de apuração.

A segunda hipótese, é aplicada ao contribuinte que não apresentar o arquivo ao Fisco, quando intimado para tal, estando sujeito a penalidade de 1% do valor das saídas ou das entradas de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, o que for maior.

No caso em análise, a penalidade aplicada corresponde multa de 1% sobre o valor das saídas, conforme entendimento do autuante, por não ter o contribuinte atendido a intimação expedida por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem 70605, fl. 38, emitida em 11/04/2018, cuja ciência da autuada ocorreu no dia seguinte, sendo concedido inicialmente o prazo de trinta dias para que a empresa transmitisse os arquivos, corrigindo as inconsistências, que, contados a partir da ciência, terminaria em 14/05/2018.

A autuada relata que passou pela implantação de novo sistema, a impossibilitando de cumprir com esta obrigação acessória, fato que não justifica o descumprimento da legislação tributária.

Contudo, utilizando esse argumento, justificando sua impossibilidade de atender a intimação no prazo estipulado, solicitou ao Auditor Fiscal, via *e-mail* em 27/04/2018, a prorrogação de prazo por mais trinta dias, sendo informada também por *e-mail*, pelo fiscal que poderia transmitir os arquivos da EFD até 13/06/2018, sendo que em 30/05/2018, a autuada transmitiu todos os arquivos retificadores, conforme constata-se nos registros do Sistema EFDG.

No CD, fl. 70, constam gravados os *e-mails* trocados entre a representante da empresa, Camila Guerreiro Brito e o Auditor Fiscal, através do endereço eletrônico camila.brito@lrb.adv.br, onde consta a concordância do autuante em dilatar o prazo, assim posto: “*Boa tarde, Camila. Fica combinada a data máxima de 13/06/2018, ok? Sds. Edmundo Neves da Silva*”, fato não contestado pelo autuante.

No citado CD, também estão gravados todos os recibos de entrega dos arquivos retificadores da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme intimado a transmitir, com data de entrega 30/05/2018, sendo que o Auto de Infração foi lavrado em 26/06/2018, ou seja, vinte seis dias após a transmissão dos arquivos.

Verifico, que efetivamente, os arquivos da EFD referentes ao período constante na intimação expedida pelo autuante, abril a dezembro de 2014, foram transmitidos pelo contribuinte e recepcionados pela SEFAZ, encontrando-se no banco de dados do Sistema de Gestão da Escrituração Fiscal Digital – EFDG, com o *status* de “ARQUIVO SEM VALIDADE JURÍDICA”, conforme relatório do sistema EFDG.

Levando em consideração a boa-fé que naquela oportunidade se estabeleceu entre o contribuinte e a autoridade fiscal, que comprovadamente autorizou a dilação do prazo, comunicando este fato ao representante da autuada através de *e-mail* institucional, considero que não houve a alegada falta de atendimento à intimação, descabendo a aplicação da penalidade de 1% (um por cento) do valor das saídas de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração.

Contudo, por ter transmitido os arquivos da EFD no período de abril a dezembro de 2014, sem as informações exigidas na legislação, cabe a aplicação da multa de R\$1.380,00 por cada período de apuração, o que faço de ofício.

Pelo exposto, considero parcialmente subsistente a infração 06, conforme demonstrativo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor Histórico
30/04/2014	09/07/2013	138.000,00		1,00	1.380,00
31/05/2014	09/11/2013	138.000,00		1,00	1.380,00
30/06/2014	09/12/2013	138.000,00		1,00	1.380,00
31/07/2014	09/02/2014	138.000,00		1,00	1.380,00
31/08/2014	09/03/2014	138.000,00		1,00	1.380,00
30/09/2014	09/04/2014	138.000,00		1,00	1.380,00
31/10/2014	09/12/2014	138.000,00		1,00	1.380,00
30/11/2014	10/12/2014	138.000,00		1,00	1.380,00
31/12/2014	09/12/2015	138.000,00		1,00	1.380,00
<b>Total</b>					<b>12.420,00</b>

Resumo.

Infração	Código	Resultado - Julgado	Valor - R\$
01	01.02.02	Parcialmente Procedente	2.982,88
02	01.02.41	Reconhecida	438,22
03	02.04.03	Reconhecida	2.189,38
04	03.08.04	Parcialmente Procedente	1.704,03
05	06.02.01	Parcialmente Procedente	1.385,32
06	16.14.03	Parcialmente Procedente	12.420,00
<b>Total</b>			<b>23.119,83</b>

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **130610.0005/18-0**, lavrado contra **ECOFIBRA EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.699,83**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” e inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$12.420,00**, prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “l” da Lei nº 7.014/96, c/c a Lei nº 12.917/2013, e artigos 106 e 112 do CTN – Lei nº 5.172/66, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo o órgão competente da SEFAZ, providenciar a homologação dos valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR